

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000316/2005-77
Recurso nº 147.909
Resolução nº **3803.00.023 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 3803.00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Relator), que votou pela anulação da decisão de primeira instância.


ALEXANDRE KERN - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Belchior Melo de Sousa e Ivan Allegretti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

O relatório do acórdão proferido pela DRJ-Ribeirão Preto/SP (Acórdão nº 14-16.085, de 21 junho de 2007 – fl. 63) resume muito bem os fatos, motivo pelo qual o transcrevo abaixo:

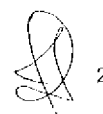
O contribuinte em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, informando que os créditos objeto de ressarcimento adviriam do processo nº 13956.000006/2003-91.

Conforme consta na cópia do Despacho Decisório (maio de 2005) relativo àquele processo, o interessado lá peticionou o ressarcimento de R\$ 82.558,44, o qual foi deferido e utilizado na compensação dos débitos lá declarados no mesmo montante, sendo que tal crédito adviria do crédito presumido do IPI, apurado no período em destaque, o qual totalizaria R\$ 657.251,40, de acordo com o citado Despacho Decisório.

Considerando que ainda possuía créditos ressarcíveis, o contribuinte protocolou as Declarações de Compensação listada à fl. 11, incluindo a presente, no período de 04/08/2005 a 11/10/2005, sendo que só em 14/10/2005 transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento de fls. 20 (nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986), pleiteando o crédito montante em R\$ 682.676,46, o qual adviria do saldo restante do indigitado crédito presumido, também entregou, em 25/10/2005, a petição de fl. 19, na qual requereu a substituição do presente processo protocolado junto ao processo 13956.000006/2003-91, para a citada PER/DCOMP.

Diante disso, a DRF competente indeferiu o pedido de substituição e não homologou a declaração de compensação, em razão de esta ter sido protocolada antes do pedido de ressarcimento, ainda que o crédito já tivesse sido objeto de análise pela fiscalização, fato que não autorizaria a retificação da presente DCOMP, nos termos da IN SRF nº 460/2004, sendo que o pedido de retificação também não foi feito de acordo com o parágrafo único do art. 55 da mesma IN (apresentação de novo formulário).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que a SRF teria reconhecido como passíveis de ressarcimento o saldo credor apurado no processo nº 13956.000006/2003-91, portanto a compensação estaria plenamente de acordo com o disposto no caput e no parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96, sendo que o crédito é relativo ao 2º trimestre de 2002 e constou no pedido original em 15/01/2003, logo em datas anteriores à presente DCOMP. Ademais, consta no referido processo o saldo do crédito, conforme cópia juntada, no valor de R\$ 561.370,41, sendo que no campo situação consta "ATIVO - AG. EMISSAO DA OB E AG CIENCIA DA APRECIACAO DO PEDIDO", tendo o contribuinte tomado ciência em 08/06/2005. Assim, ainda que se admitisse a necessidade de novo pedido, o qual foi feito em atendimento ao telefonema dado pela Auditora Fiscal da Receita Federal, Mary Hitomi Oribe Hayashi, nada disso poderia prejudicar o direito adquirido da requerente, que teria sido deferido no processo nº 13956.000006/2003-91, no instante em que o fisco solicitou à manifestante que retificasse o seu pedido através da nova DCTF, informando os novos valores



Dessa forma, em razão do despacho denegatório pecar por excesso de formalismo que deixa de reconhecer a materialidade do crédito, bem como por inexistência de motivo e fundamento legal impeditivo das compensações realizadas, solicita que seja acolhida a presente manifestação e extinto os créditos tributários, objeto de carta de cobrança, pela compensação declarada.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido de compensação, sendo que o acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DCOMP. ORIGEM DOS CRÉDITOS.

Indicado como origem do crédito do contribuinte um processo de ressarcimento, só se homologa a compensação se naquele processo restaram créditos, ou que não foram ressarcidos em espécie, ou que serviram para compensações anteriormente declaradas

DCOMP RETIFICADORA.

A retificação de uma DCOMP deve ser feita de acordo com as normas estabelecidas pela legislação, sob pena de não ser conhecida pela administração.

Solicitação Indeferida

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 69/83), no qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

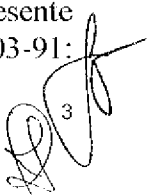
Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que o primeiro pedido do contribuinte foi uma declaração de compensação, que tramitou no PA nº 13956.000006/2003-91, na qual indicava como crédito o valor de R\$ 82.558,44 correspondente a crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2002.

A compensação daquele processo foi homologada por Despacho Decisório proferido em 5 de maio de 2005, cujo demonstrativo de cálculos revelava que o valor total do crédito presumido daquele período era maior que o valor indicado pelo contribuinte, inclusive indicando-lhe qual seria o saldo remanescente.

Foi por isso que em 15 de janeiro de 2003 o contribuinte apresentou a presente declaração de compensação, indicando no campo do crédito o PA nº 13956.000006/2003-91:



pretendia utilizar o saldo que acreditava existir a seu favor, o qual acreditava estar disponível por força daquela decisão.

A decisão proferida neste caso concreto cuidou então de esclarecer, referindo-se ao PA nº 13956.000006/2003-91, que “o objeto de análise, em uma DCOMP, é a procedência do crédito informado e se o montante é suficiente para quitar o débito tributário declarado. Por resultado tem-se a homologação, ou não, das compensações declaradas. Embora esteja implícito um valor restituível, ou ressarcível, não se defere pedido de restituição ou de ressarcimento em uma DCOMP” e que “Para aproveitamento do crédito utilizado na DCOMP de nº 13956.000006/2003-91 (saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2002), em outras compensações (se ainda houver saldo), o interessado deverá apresentar Pedido de Ressarcimento de IPI, utilizando-se do programa (...) PERDCOMP” (fl. 40)

Ou seja, a decisão proferida neste processo entendeu que o PA nº 13956.000006/2003-91 não era um pedido de ressarcimento, de modo que a decisão proferida naquele processo não concedia o direito de ressarcimento do total, mas se limitava a homologar a compensação pleiteada naquele processo.

De fato, embora seja perfeitamente possível que um contribuinte primeiro apresente um pedido de ressarcimento do total e depois apresente um ou mais pedidos de compensação utilizando como créditos os valores pleiteados no pedido de ressarcimento, **neste caso aquele primeiro pedido não era de ressarcimento, nem se referia ao total do crédito.**

O pedido contido no PA nº 13956.000006/2003-91 era de compensação de um determinado crédito com um determinado débito, o que foi apreciado e deferido.

A decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 de fato não concedeu o direito de ressarcimento do valor total do crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, mas limitou-se a homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, de um débito com um crédito.

Já o acórdão da DRJ, embora reiterando o indeferimento do pedido de compensação deste caso, adotou um outro enfoque.

Entendeu que pelo fato de ter sido indicada a compensação do PA nº 13956.000006/2003-91 como origem dos créditos implicaria em que apenas se poderia utilizar no presente processo o valor que sobrasse naquele outro, tomando como base o valor indicado pelo contribuinte como crédito naquele pedido de compensação.

Ou seja, como o contribuinte indicou como crédito no PA nº 13956.000006/2003-91 o valor de R\$ 82.558,44, e todo este valor foi utilizado naquele processo, não teria sobrado nada para ser utilizado neste.

Com isso, o acórdão interpretou a presente declaração de compensação como uma declaração complementar (ou sucessiva) da declaração de compensação apresentada no PA nº 13956.000006/2003-91.

Mas há ainda um outro elemento a se considerar.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte explica que “inobstante ter apresentado as Declarações de Compensação na forma da lei, foi o representante da requerente contatado por telefone pela Auditora Fiscal da Receita Federal, (...), para que procedesse a entrega de um Pedido de Ressarcimento de IPI para complementar o processo 13956.000006/2003-91, e que essa entrega teria de ser via PER/DCOMP. O representante da

empresa concordou e prometeu proceder a entrega e realmente o fez. No entanto, no mesmo ato da solicitação, advertiu a mencionada auditora, que já haviam sido feitas várias compensações com os créditos do referido processo.” (fl. 47/48).

E continua explicando que, “assim, atendendo ao quanto determinado pelo referido agente, a requerente procedeu a entrega do Pedido de Ressarcimento de IPI, através do PER/DCOMP 1.7, em 14/10/2005, que recebeu o número 01365.31462.141005.1.1.01-6986 (fl. 19), e um requerimento formalizando um pedido de substituição da compensação, do processo nº 13956.000006/2003-91 para o processo n. 01365.31462.141005.1.1.01-6986” (fl. 48).

De fato, consta à fls. 19 uma petição do contribuinte em que a contribuinte requer “a substituição dos processos abaixo indicados protocolados junto ao processo 13956.000006/2003-91 para o processo 01365.31462.141005.1.1.01-6986”, fazendo então a listagem de todos os processo em que foram apresentadas declarações nas quais utilizava o pretenso saldo deferido por aquela decisão.

A este respeito, decidiu o acórdão da DRJ no sentido da rejeição do pedido, por entender que “à luz da legislação, a DRJ agiu corretamente ao não considerar aquela petição como uma DCOMP retificadora, tanto por não atender o disposto nos artigos 55 e 57 (não houve inexatidão material) da IN SRF nº 460/2004, como pela ausência da justificativa prevista no § 4º do artigo 72 da mesma IN”, concluindo assim que “a presente DCOMP não está suportada pelo pedido eletrônico de ressarcimento nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, nem se respalda em créditos ressarcidos excedentes no processo nº 13956.000006/2003-91” (fl. 41).

Confira-se o teor dos dispositivos referidos, da IN SRF 460/2004:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 76.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.



§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

Entendo que tal entendimento deve ser reformado.

Parece suficientemente claro e passível de ser compreendido que o pedido de compensação apresentado nestes autos pretendia aproveitar o saldo de crédito que foi indicado na decisão proferida no PA 13956.000006/2003-91.

Os termos daquela decisão naturalmente geraram tal expectativa ao contribuinte.

Se tivesse parado aí, entendo que a autoridade fiscal deveria ter processado a declaração como um processo originário de compensação cujo crédito referia-se ao mesmo crédito presumido de IPI de período indicado no PA 13956.000006/2003-91.

Deveria, assim, decidir neste caso o mérito do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI no mesmo 2º semestre/2002, agora em relação à presente declaração de compensação.

Ora, não é necessário maior esforço de interpretação para perceber as circunstâncias que davam suporte ao pedido do contribuinte.

Bastaria, assim, receber-se a presente declaração de compensação como um pedido relativo ao mesmo período e tipo de crédito referido no PA nº 13956.000006/2003-91, tudo em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e do máximo aproveitamento dos atos praticados.

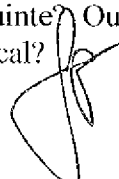
Mas é só isto. Não parou aí.

Depois do equívoco justificável do contribuinte – ficando claro que pretendia utilizar o saldo de crédito referido na decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 –, este ainda lançou mão de tudo quanto foi recomendado pela fiscalização, na tentativa de ajustar o seu equívoco.

Foi então que transmitiu um pedido eletrônico de ressarcimento, pleiteando justamente aquele saldo referido pela decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91.

E mais: cuidou de protocolar uma petição em cada processo administrativo que continha declarações de compensação que usavam o referido saldo, para então vincular todas as compensações ao referido pedido de ressarcimento.

É de se perguntar o que mais se poderia exigir do contribuinte? Ou se tal procedimento revelaria algum tipo de dolo ou tentativa de burla do controle fiscal?



A sucessão dos fatos e os documentos existentes nos autos ilustram a boa fé do contribuinte, devendo-se reconhecer como válido o procedimento que adotou para o efeito de retificar o erro material contido na declaração original de compensação.

O erro material – que autoriza a retificação – está no fato de ter-se acreditado inicialmente que a decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 asseguraria o direito ao saldo de crédito nela indicado, valendo repisar que para isto também colaboraram os termos da decisão, em especial seu desfecho.

Com a apresentação do pedido de ressarcimento tornou-se claro que o contribuinte não pretendia forçar uma interpretação tendenciosa de que a decisão do PA nº 13956.000006/2003-91 lhe garantiria aquele saldo por ela referido.

Todo o tempo, pelo que se extrai dos documentos existentes, o contribuinte tentou acertar, sendo que tudo partiu da expectativa gerada pela referida decisão no em relação ao pretense saldo referido pela decisão do PA nº 13956.000006/2003-91.

Repise-se que a decisão proferida no PA nº 13956.000006/2003-91 não assegurou ao contribuinte o direito ao saldo total de crédito - nela apenas referido -, pois seus efeitos se limitaram a concretizar a compensação entre o crédito e o débito indicados naquele processo, no limite do valor ali indicado.

Contudo, entendo que o pedido de declaração apresentado nestes autos pelo contribuinte deve ser interpretado e analisado pelo Fisco tal como se se referísse – e de fato se refere – ao mesmo tributo e período de apuração referidos no PA nº 13956.000006/2003-91.

Concluo, assim, que deve ser anulado o Despacho Decisório, para que outro seja proferido, julgando o presente pedido de compensação em relação ao mérito do direito ao crédito.

Mais: também entendo válido e eficaz o pedido do contribuinte no sentido de vincular a presente compensação ao pedido de ressarcimento nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, o que deve ser atendido. Fazê-lo é um meio de conferir segurança e ordem aos trabalhos do Fisco, de modo que a decisão a ser proferida neste caso deverá respeitar o que porventura se tenha sido decidido no processo administrativo em que tramita o referido pedido de ressarcimento.


IVAN ALEGRETTI

Voto Vencedor

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Redator Designado

O presente processo refere-se à Declaração de Compensação protocolizada pelo contribuinte tendo por origem do crédito aquele apurado no processo administrativo nº 13956.000006/2003-91, em que se analisou uma outra Declaração de Compensação (DCOMP), tendo a DRF Maringá/PR apurado Crédito Presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002 no valor de R\$ 657.251,40.

Contudo, o Pedido de Ressarcimento que embasara a outra Declaração de Compensação versava somente sobre o ressarcimento de R\$ 82.558,44, valor esse bastante apenas para quitar o débito constante do referido processo 13956.000006/2003-91.

Posteriormente, o contribuinte requereu a substituição da decisão contida no processo 13956.000006/2003-91 pelo Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 14/10/2005.

Em Despacho Decisório, a DRF Maringá/PR negou a substituição pretendida, baseando-se na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, art. 26, § 5º, que versa sobre a utilização de créditos relativos a pedidos de restituição/ressarcimento já formalizados.

Considerou a autoridade administrativa que, no presente caso, a origem do crédito encontrava-se em processo diverso em que se analisava uma outra Declaração de Compensação. No seu entendimento, não se defere pedido de restituição ou ressarcimento em uma DCOMP, mas por meio de PER/DCOMP, que se torna a origem do crédito para futuras compensações.

Ainda segundo a DRF Maringá/PR, “se o processo 13956.000006/2003-91 representasse um crédito para o interessado, este já teria sido ressarcido na forma da lei, pois que já passou por análise fiscal”.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, ao analisar a impugnação do contribuinte, considerou que o crédito objeto de ressarcimento no valor de R\$ 82.558,44 já havia sido compensado com o débito de mesmo valor declarado no processo 13956.000006/2003-91, não restando, em princípio, saldo a restituir/ressarcir.

Segundo o julgador *a quo*, “o interessado optou por ingressar com o pedido eletrônico de ressarcimento nº 01365.31462.141005. 1.1.01-6986 pleiteando um montante de crédito no valor de R\$ 682.676,46, o qual por não coincidir com o saldo supra-citado, não pode ser considerado como um crédito líquido e certo”.

Concluiu, também, que a DRF Maringá/PR agira em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, artigos 55 e 57, ao não considerar a petição para troca da origem do crédito presumido, cujo teor é transcrito a seguir:

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser

requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF

(...)

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Em recurso voluntário, o contribuinte repisa os fundamentos da impugnação.

Contudo, não se pode perder de vista que o pedido de ressarcimento originalmente entregue à Receita Federal se restringia a um crédito de R\$ 82.558,44.

O Crédito Presumido de IPI demonstrado no processo 13956.000006/2003-91 foi calculado apenas para que a autoridade fiscal se certificasse quanto à efetiva existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Somente a partir da apresentação do PER/DCOMP é que as compensações correspondentes poderiam ser apresentadas tendo por base o crédito informado no pedido de restituição/ressarcimento.

A solução adequada nessa situação, que permitiria a formal conformação do pleito à legislação tributária que rege a matéria, seria o contribuinte apresentar Declaração de Compensação retificadora que se reportasse ao PER/DCOMP respectivo, contendo a origem do crédito a ser compensado.

No entanto, não se pode olvidar que a presente demanda se originou de manifestação da própria Administração Fazendária no sentido de reconhecer, em despacho decisório fundamentado, o direito do contribuinte a um crédito por ela mesmo apurado, criando-se uma expectativa de direito que se desdobrou na presente controvérsia.

Nesse sentido, tendo em vista os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública – art. 2º da Lei nº 9.784/1999 –, para o deslinde da presente controvérsia, mostra-se mais profícuo que se busque os esclarecimentos necessários à efetiva análise do direito material requerido pelo contribuinte e já sinalizado como existente pela Fazenda Pública.

Diante do exposto, DECIDO POR CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, com vistas a se obterem os seguintes esclarecimentos:

a) confirmar a materialidade do(s) crédito(s) pleiteado(s) constante(s) da PER/DCOMP transmitida eletronicamente pelo contribuinte;

b) proceder a levantamento de todos os PER/DCOMP e de todas as Declarações de Compensação do contribuinte entregues, pendentes ou não de apreciação, relativos ao mesmo período de apuração, confrontando-os com vistas a se identificar a existência comprovada de saldo creditório que cubra o somatório dos débitos passíveis de compensação;

c) confirmar se a PER/DCOMP apresentada se refere ao mesmo período de apuração do crédito apurado pela autoridade fiscal no processo nº 13956.000006/2003-91.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS